

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO E A CONSOLIDAÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Compensation for Workplace Accidents and the Consolidation of the New Understanding of the Superior Labor Court

Hélio Grasselli¹

ÁREA: Direito do Trabalho.

RESUMO: Este ensaio busca trazer o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da análise de sua jurisprudência mais recente, sobre a incapacidade laboral definitiva do empregado decorrente de acidente do trabalho, a qual deve ser observada em relação à função que o obreiro exercia e não mais em relação à outras atividades que o empregado eventualmente possa exercer depois de sua reabilitação. Para tanto, foram analisadas diversas decisões do Tribunal responsável por pacificar o direito e a jurisprudência pátria sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trabalho. Perda da capacidade laborativa para a função exercida.

ABSTRACT: This essay explores the current understanding of the Brazilian Superior Labor Court (TST) regarding permanent work incapacity caused by workplace accidents. It examines the latest jurisprudence, emphasizing the shift in perspective where the assessment of incapacity is now focused on the employee's specific role prior to the accident, rather than on other potential activities the worker might perform after rehabilitation.

To achieve this, several rulings from the Court, which is responsible for harmonizing labor law and national jurisprudence, were analyzed, shedding light on this significant evolution in legal interpretation.

KEYWORDS: Workplace accident; Loss of labor capacity for the previously held position; Brazilian Superior Labor Court jurisprudence.

¹ Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região. Doutor em Direito pela USP - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela PUC/SP. Endereço eletrônico: < h.grasselli@uol.com.br >. Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/1816789714775564> >.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Quanto à responsabilidade civil subjetiva e objetiva. 2. Quanto ao dano moral *in re ipsa*. 3. Quanto aos danos materiais. 4. Da nova jurisprudência do TST. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Muito comum na Justiça do Trabalho é a existência de ações envolvendo pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho típico ou de doença profissional e do trabalho a ele equiparadas.

Como sói acontecer nesses casos, o Juízo determina a realização de uma perícia médica para averiguar a existência do dano e de sua extensão, bem como se há ou não nexos de causalidade entre este e as condições de trabalho.

Indaga-se, também, se há responsabilidade subjetiva, ou seja, se o empregador agiu com dolo ou culpa, ou se estamos diante da responsabilidade objetiva, caracterizada quando a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implica, por sua natureza, risco para o empregado, conforme a dicção do artigo 927, § único, do Código Civil.

1. QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Aqui é importante ressaltar que no Projeto original do Código Civil de 2002 a redação era diversa, como nos lembra o saudoso Ricardo Fiuza²: “a proposta usava a expressão ‘*grande risco*’ para os direitos de outrem, salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas.” Essa proposta de redação não prevaleceu porque, ao mesmo tempo em que possibilitava a responsabilidade sem culpa, *a contrario sensu* trazia uma excludente dessa responsabilidade, ao possibilitar ao causador do dano a prova da adoção de medidas preventivas e adequadas.

Críticas à parte, cremos que a expressão “grande risco” é que deveria prevalecer, na medida em que a expressão “risco” é inerente a qualquer atividade laborativa. Viver é um risco. Em nosso sentir, quando o trabalhador é exposto a um risco acentuado de sofrer um agravo, isto é, um risco maior do

² FIUZA, Ricardo. *Código Civil Comentado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.786.

que aquele suportado pelos demais membros da sociedade, estamos diante da responsabilidade objetiva. Esses casos alcançam situações como o trabalho em uma fábrica de fogos de artifício que a qualquer momento pode explodir, o trabalho com inflamáveis ou o trabalho como motorista carreteiro que está diuturnamente rodando pelas perigosas estradas do nosso país.

A doutrina e jurisprudência firmadas após o advento do Código Civil de 2002 enveredaram por um caminho inadequado. Pelo fato de o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 consagrar apenas a responsabilidade subjetiva, isto é, prever “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, **quando incorrer em dolo ou culpa**” (g.n.), chegou-se a cogitar sobre a inconstitucionalidade do artigo 927, § único, do Código Civil que também consagra a responsabilidade objetiva. Felizmente essa tendência não se confirmou, sendo pacífico o entendimento que, em matéria de acidente de trabalho, a responsabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva.

De outra parte, há situações em que o perito deve indagar se há culpa concorrente ou exclusiva da vítima, capaz de atenuar ou excluir a responsabilidade do causador do dano. Nesse particular entendemos que a culpa exclusiva da vítima tem aptidão para afastar a responsabilidade do empregador mesmo nos casos em que se reconhece a existência de responsabilidade objetiva. Cremos que posicionamento contrário a este, *data venia*, seria manifestamente antijurídico.

2. QUANTO AO DANO MORAL *IN RE IPSA*

Noutra seara, é de se ver que o dano moral é aferível *in re ipsa*, vale dizer, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita ou do desenvolvimento de atividades de risco acentuado, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

Nesse tema, é importante discorrer, ainda que sinteticamente, sobre o dano estético, também conhecido como “feiura”. Esse tipo de dano resultante de acidente típico ou de doença profissional ou do trabalho está diretamente relacionado à aparência da vítima após o infortúnio. Se deixa marcas

repulsivas e visíveis *a prima face* ou implica na perda de membro ou função, estamos diante do dano estético.

Discute-se em doutrina se o dano estético é espécie de dano moral cuja indenização deste já abarca a daquele. A questão é interessante porque, dependendo da conclusão, pode implicar em nova indenização além daquela prevista para o dano moral *stricto sensu*. Nessa matéria, cremos que são devidas duas indenizações diferentes: uma pelo abalo emocional trazido pelo próprio infortúnio; outra pelas marcas deixadas pelo acidente e que implicam em deformidade, em “feiura”.

3. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS

Partindo para o estudo de outro abalo, a dificuldade maior surge quando estamos diante da indenização por danos materiais. As decisões sobre a matéria enfocam a questão sob a perspectiva da perda funcional apenas, deixando de investigar se essa perda está relacionada às funções que o empregado anteriormente exercia ou se refere à perda em sentido amplo.

A dicção do artigo 950 do Código Civil permite variadas interpretações. Diz o texto legal: “se da ofensa **resultar defeito** pelo qual o ofendido **não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**.” (g.n.)

Referido dispositivo alcança duas situações:

- impossibilidade do trabalhador exercer seu ofício em razão das sequelas decorrentes do acidente ou doença profissional e do trabalho;
- redução de sua capacidade laboral.

O texto legal estabelece o direito de o ofendido receber uma pensão nos casos em que fique impossibilitado de exercer seu ofício habitual. O trabalhador também terá direito à pensão nos casos em que houve depreciação, vale dizer, redução de sua capacidade laboral.

Somos simpáticos à tese de que a impossibilidade de exercer a mesma função anteriormente exercida gera direito a uma indenização correspondente a 100% da remuneração que recebia nessa função, independentemente da possibilidade de exercer outra função para o mesmo empregador ou para empregador diverso. Caso ocorra apenas a redução da capacidade de trabalho, sem a impossibilidade de continuar exercendo a mesma função, exsurgirá o direito à pensão proporcional ao agravo sofrido.

Ocorre que de longa data a jurisprudência dos nossos Tribunais vinha se firmando no sentido de que a indenização seria proporcional às sequelas, pouco importando se dessas sequelas resulta incapacidade para o exercício da função que antes o trabalhador exercia. Disso resultou na adoção das tabelas da SUSEP, estabelecendo percentuais de indenização de acordo com a perda de órgão, membro ou função. Nesse passo, se um trabalhador músico, por exemplo, tocador de piano, perdesse uma das mãos, a indenização alcançaria o percentual de 60%, pouco importando se ficara impossibilitado de exercer a função de músico.

4. DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Ainda bem que esse posicionamento está sendo superado no Tribunal Superior do Trabalho e em alguns Regionais.

Começaram a surgir acórdãos das Turmas e até mesmo da Seção de Dissídios Individuais consagrando a tese da reparabilidade integral, desde que a impossibilidade ou as sequelas causem incapacidade que impeça o trabalhador de exercer a função anteriormente exercida. Confira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PERMANENTE E

TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 950 do CCB/2002, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Como se infere, a pensão mensal, em caso de perda ou redução da capacidade laborativa - seja temporária ou permanente -, deve corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. É dizer, **para fim de fixação da indenização por danos materiais a cargo do empregador, a investigação da incapacidade laboral deve partir do exame da atividade desempenhada pelo obreiro no momento do acidente de trabalho, pouco importando se há a possibilidade de adaptação a outra atividade no mercado de trabalho.** *In casu*, conforme premissa fática delineada no acórdão recorrido, a reclamante, em virtude das doenças pelas quais está acometida, se encontra completamente incapacitada para o desempenho da atividade anteriormente exercida no empregador, conquanto possa desempenhar outras funções. Assim, afigura-se consentânea com o art. 950 do CCB e com a jurisprudência desta Corte, a decisão do Regional que fixou a pensão no percentual de 100% da remuneração. Agravo conhecido e não provido. **(Ag-AIRR-457-42.2022.5.14.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/10/2023, g.n.).**

E esta decisão não está isolada. Observe:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. 1 - O art. 950 do Código Civil prevê que “*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*”. 2 - Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou. 3 - **Assim, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima.** 4 - Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes da-

quelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão. Nesse sentido, preleciona José Affonso Dallegre Neto: *“O legislador considerou ‘o próprio ofício’ ou a ‘profissão praticada’ pelo acidentado como critério para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Não se negue que o pensionamento é expressão de indenização decorrente do risco criado ou de ato ilícito praticado pelo empregador que vitimou seu empregado. Portanto, está correto o silogismo adotado pelo legislador. (...) Deveras, a indenização devida leva em consideração o prejuízo específico, sendo irrelevante a eventual procura de outro trabalho pela vítima, conforme observa Caio Mário da Silva Pereira: ‘Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser*” (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014; g.n.).

5 - Nessa linha, a jurisprudência da SBDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho. Julgado. Após os diversos pronunciamentos da SBDI-1 do TST, reformulei meu posicionamento inicial sobre a interpretação do art. 950 do Código Civil, especialmente nos casos em que a incapacidade total para as atividades exercidas atinge trabalhadores de baixa qualificação, o que torna dificultosa a busca por melhores condições de emprego, seja externamente, seja na própria empresa. Julgado. Outros julgados desta Corte, abordando inclusive a questão do nexa concausal.

6 - No caso, o Regional consignou que “conforme se depreende do laudo, a incapacidade é total para a função anteriormente exercida, e definitiva”. Todavia, prevaleceu a tese de que, considerando a redução definitiva de 25% da capacidade laborativa do empregado (para o trabalho em geral) e a existência de nexa concausal, a redução é de 12,5%.

7 - Deve ser provido para determinar o pagamento da pensão mensal equivalente a 50% da remuneração (concausa) recebida na função anteriormente exercida pelo reclamante.

8 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-2110-15.2017.5.09.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/10/2023). (não sublinhado no original).

No mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS TAREFAS EXERCIDAS AO TEMPO DA LESÃO. READAPTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. Nos termos do art. 950 do Código Civil, para fins de concessão da pensão mensal e fixação de seu valor, deve-se levar em conta o trabalho para o qual o obreiro se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, não refletindo no direito à indenização (pensionamento) tampouco em sua quantificação o fato de o obreiro ter sido reabilitado em outra função. No caso em tela, consta, na decisão recorrida, que, segundo o perito judicial, a redução da capacidade laboral obreira foi em 12,5%. É incontroverso que o reclamante foi readaptado e não pode mais exercer as atividades inerentes à função para o qual fora contratado (carteiro motorizado), o que o torna definitiva e integralmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional, sendo-lhe devido o pensionamento vitalício no valor de 100% da última remuneração recebida com as devidas repercussões, em atenção ao princípio da reparação integral que envolve o instituto. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - DOENÇA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS VALES-REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO. Pelo que se depreende do acórdão regional, a reclamada manteve o pagamento do auxílio alimentação (em todas as suas denominações) durante 90 dias, conforme estabelecido do acordo coletivo em vigor à época do afastamento do reclamante. Para acolher a pretensão do reclamante e reconhecer que o acordo coletivo previa a extensão do benefício para além do período concedido, de 90 dias, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022).

Este também é o posicionamento da 2ª Turma do TST, que pode ser conferido por meio da decisão abaixo transcrita:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO PERMANENTE NA COLUNA CERVICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL. Na hipótese, foi deferida ao reclamante indenização por danos materiais na forma de pensão mensal no importe de 15% do seu salário, considerada a incapacidade da reclamante para as atividades em geral, de acordo com a tabela SUSEP. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante sofreu acidente de trabalho e adquiriu lesão permanente na coluna cervical, bem como, após o acidente, foi colocado para trabalhar em outra atividade compatível com a nova si-

tuação e com a capacidade laboral do autor. Com relação ao valor da pensão mensal, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, que pode abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil). Assim, quando da doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho, hipótese dos autos, **o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões**, devendo ser avaliada também a situação pessoal da vítima e a capacidade econômica do empregador. Com efeito, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a melhor interpretação a qual se atribui ao artigo 950 do CCB. Traduz a intenção do legislador com a edição da norma e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Precedentes. Assim, sendo indubitável que, na hipótese, o reclamante encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho realizado anteriormente, a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, deve ser calculada à razão de 100% da última remuneração do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-33000-14.2005.5.02.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022). (g.).

Na Subseção I – Especializada do TST, este entendimento também encontra ressonância. Veja:

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO COM LESÃO NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE ESTIVADOR. SÚMULA 296, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. Na hipótese, a Eg. 3ª Turma registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho da função de estivador, atividade exercida antes do acidente de trabalho, e a existência da culpa da Recorrente no evento. Destacou, com fulcro no art. 950 do Código Civil, que o dever de indenizar não requer a incapacidade para todo e qualquer trabalho, sob pena de atribuir à vítima o ônus de arcar com o prejuízo causado pela conduta ilícita do ofensor. Nesse esteio, verifica-se que o acórdão Turmário foi proferido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a

redução da capacidade laborativa com **incapacidade total em relação ao labor desempenhado implica pensão equivalente à importância do trabalho para o qual o trabalhador inabilitou-se (100%)**. Incidência do óbice previsto no artigo 894, §2º, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido” (E-ED-RR-126500-24.2008.5.02.0302, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021, g.n.).

Por fim, os Tribunais Regionais também estão acatando esta tese. É o caso da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT, da 9ª Região, que segue a mesma linha de raciocínio. Confira:

ART. 950 DO CC. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL READAPTAÇÃO DO AUTOR. A indenização a que tem direito o obreiro considera a incapacidade para a função e não para o trabalho em geral, prestando-se à reparar o dano material sofrido (Art. 950 do CC). Portanto, devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, independentemente de eventual readaptação do autor em função compatível com sua limitação. Nessa esteira, faz jus o reclamante à percepção do percentual de 100% dos vencimentos na apuração da pensão mensal vitalícia, pois sua capacidade para a função que exercia habitualmente foi prejudicada nesta proporção de forma permanente. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento no particular. (TRT-9 - ROT: 00004295720195090411, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Data de Julgamento: 29/06/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/07/2023)

CONCLUSÃO

Das ementas mencionadas, é possível extrair a conclusão de que, havendo incapacidade total para o exercício da função em razão de acidente de trabalho típico ou de doença profissional e do trabalho a ele equiparadas, a indenização por dano material será total, isto é, pensão mensal equivalente a 100% da remuneração do trabalhador, salvo em se tratando de concausa quando então o percentual será reduzido à metade (50%).

Nas hipóteses em que a incapacidade para a função for parcial, a indenização por dano material corresponderá ao percentual equivalente à sua depreciação, sempre considerando a função exercida e não o mercado de trabalho em geral.

Por fim, a incapacidade total ou parcial acarretará pensão mensal enquanto durar. Nos casos de incapacidade permanente a pensão será vitalícia, exceto se o trabalhador falecer em decorrência do acidente, circunstância que acarretará indenização aos sucessores, levando em conta a tábua de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

REFERÊNCIAS

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: < <https://tst.jus.br/> >. Acesso: 22.setembro.2024.

FIUZA, Ricardo. *Código Civil Comentado*. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Submissão: 29.setembro.2024

Aprovação: 31.outubro.2024